



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001536-64.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante IGOR RENATO PEREIRA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 36367 RELATOR - 2ª Câmara

AGRAVO DE EXECUÇÃO Nº 0001536-64.2025.8.26.0521

COMARCA: SOROCABA

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM UR10

AGRAVANTE: IGOR RENATO PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO DESPROVIDO. **I. Caso em Exame:** 1. Decisão do Juízo do DEECRIM UR10 da Comarca de Sorocaba determinou a realização de exame criminológico antes da análise do pedido de progressão ao regime aberto formulado por Igor Renato Pereira dos Santos. A defesa alega desnecessidade do exame, afirmando que o reeducando preenche os requisitos para progressão de regime, com bom comportamento carcerário. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessária a realização do exame criminológico para a progressão de regime, considerando a nova legislação e as peculiaridades do caso concreto. **III. Razões de Decidir:** 3. A nova redação da Lei nº 14.843/2024 não retroage para alcançar condenações definitivas anteriores à sua vigência, sendo considerada prejudicial ao reeducando. 4. A decisão de realizar o exame criminológico foi fundamentada nas peculiaridades do caso concreto, não apenas na nova legislação, conforme permitido pela Lei Federal nº 10.792/2003 e pela Súmula 439 do STJ. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A realização do exame criminológico pode ser determinada com base nas peculiaridades do caso concreto, desde que devidamente fundamentada. 2. A nova legislação não retroage para prejudicar o reeducando.

Vistos.

Da decisão de fls. 21/22, proferida pelo MM. Juízo do DEECRIM UR10 da Comarca de Sorocaba, que determinou a realização do exame criminológico antes da análise do pleito de progressão ao regime aberto

formulado por IGOR RENATO PEREIRA DOS SANTOS, agrava o reeducando.

A Defesa, em suas razões de recurso (fls. 01/06), alega, em síntese, não ser necessária a realização do exame criminológico no caso dos autos, não se tratando de requisito indispensável e obrigatório. Assevera que o reeducando preenche os requisitos objetivo e subjetivo para a promoção de regime, tendo sido constatado o bom comportamento carcerário. Argumenta a inobservância do dever de fundamentação concreta e da individualização da pena. Pede, ao final, o deferimento da progressão ao regime aberto independentemente de submissão ao exame criminológico.

Trazida a contraminuta (fls. 28/30), mantida a r. decisão agravada (fl. 31), manifesta-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 42/43).

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

De início, registre-se que o pedido de progressão de regime não foi objeto de análise na origem, tendo S. Exa., o MM. Juiz, antes de examinar o preenchimento dos requisitos legais, determinado a realização do exame criminológico.

Com efeito, este Relator tem entendido que a nova redação dada pela Lei nº. 14.843/2024 não pode retroagir para alcançar condenações definitivas reconhecidas antes da vigência do Pacote Anticrime, uma vez que se trata de medida prejudicial ao reeducando.

Não é outro, aliás, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A propósito, a Sexta Turma, em recente julgado, afirmou a irretroatividade de outra alteração mais severa trazida pelo Pacote Anticrime, relacionada ao art. 112, § 1º, da LEP. Confira-se:

[...] 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e

qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.

2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.

4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime” (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

Por outro lado, ao que se depreende da decisão guerreada, a determinação para submissão do agravante ao exame criminológico não se deu apenas pela nova legislação em vigor, mas sim analisando o caso concreto, por meio do qual se mostrar de rigor a necessidade de realização da perícia para concessão de benefícios.

Com efeito, a Lei Federal nº 10.792 de 2003, por meio da qual se promoveu alterações à Lei de Execução Penal, deixou ao prudente arbítrio do Juízo competente submeter ou não o reeducando a esse exame.

Com o advento de tal disposição, houve ampliação do poder discricionário do Juízo das Execuções, ao qual cabe, desvinculadamente de qualquer parecer técnico, aferir a real adequação do sentenciado às condições que ensejem sua reinserção na sociedade, ou deferimento de benefício que garanta mitigação de sua reprimenda corporal.

Após a alteração legislativa de que ora se trata, passou-se a exigir

como requisito subjetivo para progressão de regime o bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, sem, entretanto, extirpar da execução penal o exame criminológico, que será realizado sempre que necessário.

Necessário consignar, aliás, que o parecer da Comissão Técnica de Classificação não foi abolido do sistema de cumprimento de pena, cabendo ao Magistrado, no caso concreto e se assim o indicar, determinar a realização do exame criminológico. Nesse sentido, a Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita: *“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.”*

Ademais, a edição da Súmula com efeito Vinculante nº. 26, embora se refira a progressão de regime para crimes hediondos, encerra discussão acerca da possibilidade de realização de exame criminológico, *“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche ou não os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”* (grifo nosso)

Destarte, tem-se que a aferição do mérito no que tange à possibilidade de progressão de regime refere-se à conduta global do preso e desta análise faz parte um acréscimo na confiança depositada no sentenciado, bem como a possibilidade de atribuição de maiores responsabilidade para o regime de mais liberdade. Tal análise não se restringe, portanto, ao atestado de “bom” comportamento carcerário.

No caso em apreço, entendeu o d. Magistrado *a quo*, em decisão devidamente fundamentada, ainda que de forma sucinta, que era necessário que o agravante fosse submetido ao exame, acenando para a gravidade concreta das condutas, não bastasse a existência de falta disciplinar de natureza, tudo a

demonstrar a necessidade de se avaliar a personalidade do reeducando, sua periculosidade, eventual arrependimento e a possibilidade de voltar a cometer delitos.

Desta forma, tendo em vista as peculiaridades do caso em exame, que não se resumem à gravidade da conduta, de rigor que o agravante seja submetido à exame criminológico para aferir, de forma acurada, o real preenchimento do requisito de natureza subjetiva. Com base em tal elemento poderá o d. Juízo *a quo* examinar a matéria.

Por fim, para que não fique sem registro, pontua-se que, pela análise da r. decisão combatida, não se observou, ao contrário do suscitado no recurso, a inobservância do dever de fundamentação concreta, eis que o Magistrado apresentou os fundamentos necessários pelos quais reconhecia a necessidade de submissão do agravante ao exame criminológico.

De igual modo, pelas razões já esmiuçadas nesse voto, não se antevê que a r. decisão infringiu a individualização da pena ou o devido processo legal substantivo.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

ALEX ZILENOVSKI – Relator